



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2218/2017

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Maio de 2017.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - PA – 21535/2016

ASSUNTO: ESTUDO PARA REVISÃO DAS SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT-18ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo Administrativo de estudo apresentado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal – NUGEP, propondo a alteração e/ou revisão das Súmulas de nº 03, 13, 14, 28, 33 e 35, bem como da Tese Jurídica Prevalente nº 01 deste Tribunal, objetivando a sua adequação ao texto do novo CPC/2015, assim como à IN nº 39 do C. TST.

A proposta foi encaminhada à Seção de Jurisprudência, a fim de apresentar subsídios ao pedido, concedendo, posteriormente, vista aos Desembargadores deste Regional, a fim de que apresentassem as sugestões que julgassem necessárias.

As sugestões ao referido estudo foram apresentadas pelos d. Desembargadores desta Corte, conforme manifestações de fls. 43/83.

Convertido o feito em matéria administrativa.

Manifestação do Ministério Público às fls. 87/89.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTOS

Analisando individualmente cada caso e apreciando as sugestões colacionadas, apresento as seguintes propostas, iniciando por aquelas que demandam apenas adequação quanto ao dispositivo legal indicado ou súmula do C. TST referida, sem que tenha havido, no entanto, alteração de entendimento:

SÚMULA Nº 28 DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL

A redação da Súmula 28 é a seguinte:

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21.08.2014, 22.08.2014, 25.08.2014).

O artigo 514, II do CPC/1973, referido na súmula dispunha o seguinte:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito.

Tal artigo possui correspondência no CPC de 2015:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito.”

Constata-se, portanto, a necessidade de alteração para que seja corrigida a referência ao dispositivo legal em vigência.

Registre-se que o C. TST, em razão da vigência do novo CPC, procedeu a revisão de várias súmulas, dentre elas a 422, que versa sobre a admissibilidade de recurso ordinário. A atual redação de referida súmula é a seguinte:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) – Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Em razão desta alteração, foi sugerido pelo NUGEP a revisão da súmula para adequação de seu teor ao novo CPC e à Súmula 422 do C. TST. Entretanto, entendo que a Súmula nº 28 merece adequação apenas no que diz respeito ao novo CPC, uma vez que a inexigibilidade de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (Sum. 28 desta Corte) não se confunde com motivação dissociada dos fundamentos da sentença (Sum. 422 do C. TST), não havendo necessidade de se repetir no Regional as matérias já sumuladas no C. TST.

Assim, observando que o novo regramento processual trata da questão no art. 1.010 (CPC/2015), proponho que o verbete ostente a seguinte redação:

“SÚMULA Nº 28. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769).

SÚMULA Nº 35 DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL

A redação atual da Súmula 35 é a seguinte:

SÚMULA Nº 35. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO TOTAL COM DATA ANTERIOR A 20/02/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, proferida em data anterior a 20/02/2013, fixa a competência residual da Justiça do Trabalho para prosseguir no processamento e julgamento da lide que envolve o pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada. (RA nº 129/2015, DEJT – 23.09.2015).

Pois bem.

Reputo correta a sugestão proposta pelo NUGEP, nos seguintes termos:

“A Súmula em estudo faz referência ao artigo 269, IV, do antigo CPC. Tal artigo possui correspondência no CPC de 2015.

Nada obstante isso, considerando que a Súmula em questão diz respeito a questão ocorrida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a questão deve apenas ser ressalvada na súmula, sem a referência ao código atual, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 35. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO TOTAL COM DATA ANTERIOR A 20/02/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC/1973, proferida em data anterior a 20/02/2013, fixa a competência residual da Justiça do Trabalho para prosseguir no processamento e julgamento da lide que envolve o pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada. (destaquei a referência a ser atualizada)” (destaques no original – fls.11/12).

SÚMULA Nº 03 DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL:

A redação atual da Súmula 03 é a seguinte:

INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373, da SBDI-I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato. (RA nº 32/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012).

Pois bem.

Realmente, revela-se necessária a adequação, uma vez que o verbete faz referência expressa à Orientação Jurisprudencial n. 373 da SDI-1/TST, que estabelece o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 456) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.”

Referida orientação jurisprudencial, todavia, foi cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n. 456 da Corte Superior, a qual, em observância ao Código de Processo Civil em vigor, estabelece ser devida a concessão de prazo à parte para sanar o vício. In verbis:

“REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).”

Dessarte, necessária a alteração do verbete para que seja explicitada a possibilidade de concessão de prazo para que seja sanado o vício.

O texto apresentado pelo NUGEP (fl. 4) é o seguinte:

“SÚMULA Nº 3. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A teor do entendimento consubstanciado na súmula 456, I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato se a parte não sanar o vício nos termos do art. 76 do novo CPC.”

No entanto, considerando que a Súmula versa especificamente sobre vícios de representação, estando fortemente vinculada ao posicionamento adotado pela Corte Superior Trabalhista e sedimentado na Súmula 456 do C. TST, proponho seja explicitada a aplicação desta última, visando simplificar a vida do exegeta:

“SÚMULA Nº 3. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do entendimento consubstanciado na súmula nº 456, I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato.

II – Detectada a irregularidade de representação, aplica-se o disposto nos incisos II e III da Súmula nº 456 do TST, designando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício.”

Antes de adentrar à Súmula em que houve alteração de entendimento, explico os fundamentos pelos quais proponho a manutenção sem qualquer alteração das Súmulas 13 e 33 e da Tese Jurídica Prevalente nº 01.

SÚMULA Nº 13 DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL

A redação atual da Súmula 13 é a seguinte:

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. (RA nº 53/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012).

Pois bem.

A Súmula faz referência ao art. 475 – J do CPC/1973, sendo que a matéria atualmente vem reproduzida no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Eis a redação de ambos os dispositivos legais:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC/1973)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (CPC/2015)

A despeito da alteração trazida pelo novo CPC, que passou a regulamentar a questão em seu art. 523, a matéria - mesmo já pacificada no âmbito do C. TST -, é objeto de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR) – Processo nº TST-RR-1786-24.2015.5.04.000 - em razão de ter sido sumulado pelo Eg. TRT da 4ª Região em sentido diverso. In verbis o despacho do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga ao propor a suscitação do incidente:

"Verifica-se que recentemente o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, após a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do artigo 896, §4º, da CLT, editou Súmula com conteúdo diametralmente contrário à iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor que: Súmula nº 75 do eg. TRT da 4ª Região - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença. (Resolução Administrativa nº 32/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015).

No caso dos autos, o eg. TRT da 4ª Região, ao aplicar o entendimento consolidado na Súmula 75 do eg. TRT, de que é compatível ao processo do trabalho a multa de que trata o artigo 475-J do CPC, aparentemente violou o artigo 5º, LIV, da CF, bem como contrariou a jurisprudência consolidada desta c. Corte que assim determina:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 171200-84.2009.5.09.0325, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido. (E-RR – 1343- 58.2010.5.03.0006 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

Nesse cenário, proponho a suscitação do incidente de recurso de revista repetitivo que verse acerca do tema "MULTA DO ARTIGO 475- DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - EDIÇÃO DE SÚMULA DO EG. TRT DA 4ª REGIÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", em face da relevância da matéria e do volume de recursos de revista provenientes do eg. Tribunal Regional da 4ª Região que vem dissonando da iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, que entende ser inaplicável subsidiariamente ao processo do trabalho a regra contida no citado art. 475-J do CPC."

Assim, proponho aguardar o pronunciamento final do Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto para eventual alteração da Súmula.

SÚMULA Nº 33 e TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01 DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL

A redação atual da Súmula 33 é a seguinte:

SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO. I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327). II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (RA nº 98/2015, DEJT 21.7.2015).

A Tese Jurídica Prevalente nº 01, por sua vez, tem a seguinte redação:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito. (RA nº 111/2015 – DEJT 28.08.2015)

Pois bem.

Embora tenha sido realizado pelo NUGEP um estudo sobre as alterações do CPC no tocante à prescrição, o qual culminou com a apresentação de proposta de afetação de questão de Recurso de Revista Repetitivo pelo c. TST (fls. 60/78), o entendimento firmado por esta Corte é posterior à edição da Súmula nº 114 do C. TST.

Até que se demonstre a existência de divergência interna quanto à matéria ou de decisão vinculante do TST em sentido contrário, considero desnecessária qualquer alteração.

Por fim, adentro à análise da Súmula 14, em relação à qual a alteração legislativa gerou modificação dos julgados, demandando uma análise mais profunda do tema:

SÚMULA Nº 14 DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL

A redação da Súmula 14 é a seguinte:

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC. (RA nº 59/2010, DJE – 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010).

Dispõe, no mesmo sentido, a OJ-153 da SDI2:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Pois bem.

O art. 833, IV, do novo CPC não trouxe mera alteração na disposição numérica do art. 649, IV, do CPC/1973, mas regulamentou de forma diversa

a matéria nele tratada, ampliando a possibilidade de penhora de salário em situações excepcionais.

In verbis os dispositivos legais referidos:

Art. 649/ CPC1973. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (CPC/2015)”

O regramento processual anterior, portanto, estabelecia a impenhorabilidade dos salários, o que era regularmente observado por esta Corte, nos termos da Súmula em debate, não se aplicando a exceção relativa ao pagamento de prestação alimentícia.

O regramento vigente, além de manter a exceção relativa às parcelas destinadas à satisfação de prestação alimentícia, incluiu também uma outra exceção, qual seja, a possibilidade de penhora de rendas que excedam o montante de 50 salários mínimos mensais.

Registre-se que a IN 39/2016 do C. TST indica a aplicabilidade do art. 833, com seus incisos e parágrafos, ao processo do trabalho.

A primeira exceção prevista no §2º do artigo 833, CPC/2015 (“penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”), conforme doutrina, teve como foco tão somente a prestação alimentícia decorrente da ação de alimentos (pensão alimentícia), o que não engloba os créditos trabalhistas, embora possuam natureza alimentar.

Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Comentários ao Novo CPC sob a Perspectiva do Processo do Trabalho, vaticina da seguinte forma:

“Considerando tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas têm afirmado que os valores devidos ao empregado possuem natureza alimentícia, poder-se-ia imaginar que, na cobrança desses valores, seria possível a penhora das verbas mencionadas no inciso IV do art. 833. Nada mais equivocado. A expressão “prestação alimentícia” deve ser interpretada em sentido técnico, equivale a dizer, de maneira estrita, por forma a não transbordarem a finalidade dos alimentos a que se referem os arts. 1.649 a 1.710 do CC”. (Teixeira Filho, Manoel Antônio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016)/Manoel Antônio Teixeira Filho. - São Paulo: LTr, 2015. Pág. 928)

Esse entendimento já prevalecia nesta Corte, conforme redação da Súmula em debate, e não foi alterado com a vigência do novo Código de Processo Civil, embora haja posicionamento divergente, como será a seguir explicitado.

No sentido de entender inaplicável a possibilidade de penhora em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, o Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, no MS – 0010324-67.2016.5.18.0000, julgado em 27/10/2016, expôs os seguintes fundamentos:

“(…) embora o crédito trabalhista revista-se de natureza alimentar (art. 100, § 1º, da CF/88), ele não se enquadra, a meu ver, no conceito de prestação alimentícia a que se refere o § 2º do art. 883 do CPC/2015. Na verdade, a exceção legal diz respeito aos alimentos, instituto de direito de família de que tratam os arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil e que pode ser conceituado, em apertada síntese, como a contribuição periódica que determinadas pessoas estão obrigadas a fornecer a outras, para viabilizar sua subsistência. É essa a prestação que se sobrepõe à impenhorabilidade dos salários, podendo, quando fixada judicialmente, incidir diretamente sobre a folha de pagamento do devedor (art. 528 e 529 do CPC/2015)”.

Em sentido contrário, colham-se os fundamentos expostos em razões de voto vencido da Exma Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher por ocasião do julgamento do MS-0010240-66.2016.5.18.0000, que foi acompanhada pela Juíza Silene Aparecida Coelho.

“Voto vencido

PENHORA DE SALÁRIO

Com a vigência do novo CPC tornou-se possível a penhora de salários, independentemente do valor ser excedente a cinquenta salários mínimos.

O art. 833 do CPC/15 já não diz que os bens que relaciona são absolutamente impenhoráveis, como fazia o art. 649 do CPC/73, mas apenas impenhoráveis, e seu § 2º assim dispõe:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Aqui neste parágrafo temos duas hipóteses de penhorabilidade. A primeira se refere ao pagamento de prestação alimentícia, cuja origem não é relevante, ou seja, pode ser prestação alimentícia de qualquer natureza, tais como: Crédito alimentar de forma estrita; crédito trabalhista; crédito decorrente de honorários advocatícios etc. E, a outra hipótese que diz que os salários serão penhoráveis para pagamento de quaisquer dívidas, mas neste caso é que exige-se que a constrição recaia no que exceder a cinquenta salários mínimos.

Luciano Athayde Chaves, no artigo publicado na Revista do TST, intitulado “O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada”, de forma percutiente, ensina:

“O texto revogado (§ 2º, art. 649) apenas cogitava a não aplicação da imunidade constritiva dos salários na hipótese de pagamento de “prestação alimentícia”. A nova regra é designadamente ampliativa, na medida em que assenta a mitigação da imunidade para o pagamento de prestação alimentícia, mas “independentemente de sua origem”, o que permite compreender, nesse contexto, as obrigações trabalhistas, que são de natureza alimentar.”

A propósito, o próprio TST reconheceu essa aplicabilidade, consoante o art. 3º, XV da IN 39/2016, que abaixo transcrevo:

“Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);”

No presente caso, por ocasião da constrição via BacenJud, havendo lei vigente que autoriza a penhora de salário para o pagamento de prestação alimentícia, no caso em comento, o crédito trabalhista em execução, não se aplica, por ultrapassados, os entendimentos da Súmula 14 e OJ 153 da SDI-2 do C. TST.

Por esse motivo, alterando meu entendimento anteriormente esposado em outras demandas idênticas, ex vi o §2º do art. 833 do NCP, não fere direito líquido e certo do impetrante a penhora em conta-salário, desde que observado o limite da razoabilidade de modo a resguardar o sustento do executado.

Por conta disso, concedo parcialmente a segurança para limitar a penhora em 20% do salário da impetrante.”

Apesar da celeuma acerca da aplicabilidade da primeira exceção, a segunda exceção incluída no novo CPC (penhorabilidade de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais) tem sido amplamente reconhecida.

Nesse sentido:

“PENHORA. CONTA-CORRENTE. Em que pese este Tribunal, acompanhando o posicionamento delineado na OJ n. 153 da SDI-2/TST, ter sumulado no sentido de que os valores contidos em conta bancária utilizada para recebimento salarial não podem ser objeto de penhora (Súmula 14), sobreveio modificação no direito interpretado e, nos termos do art. 833, §2º, do CPC/15, os salários são impenhoráveis somente até o limite de 50 salários-mínimos mensais. No entanto, se dos documentos juntados pelo impetrante não é possível verificar que os valores foram penhorados na sua conta-salário, não há que ser concedida a segurança.” (TRT18, MS - 0010470-11.2016.5.18.0000, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017)

A decisão foi unânime. Participaram do julgamento, por mim presidido, os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e os Excelentíssimos Juizes convocados Silene Aparecida Coelho (atuando no Tribunal em vaga destinada à magistratura de carreira), Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Israel Brasil Adourian (atuando no Tribunal em substituição, respectivamente, aos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna e Eugênio José Cesário Rosa, ambos em gozo de férias).

No mesmo sentido os fundamentos constantes no MS – 0010270-04.2016.5.18.0000 de Relatoria do Exmo. Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, julgado em 03/03/2017:

“Como se sabe, o art. 833, IV, do CPC assegura a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos de aposentadoria, permitindo a constrição apenas na hipótese exceptiva de garantir o pagamento de prestação alimentícia - § 2º.

(...)

Observe-se que a proibição de penhora do salário engloba inclusive a restrição parcial dos valores, largamente determinada pelos tribunais regionais e no primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada, geralmente estipulada em percentual.

(...)

Melhor revendo a questão acolhi divergência apresentada pela Exma. Des. Iara Teixeira Rios, aos seguintes fundamentos:

De acordo, apenas com ressalva quanto à fundamentação relativa à impenhorabilidade "absoluta". Da liminar ratificada no voto consta que "o art. 833, IV, do CPC assegura a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos de aposentadoria". Porém, não cabe mais falar em impenhorabilidade absoluta, tendo em vista o disposto no § 2º do aludido art. 833 do CPC/2015, que agora traz exceção para a impossibilidade de penhora de rendas que elenca, consistente nas importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais.

Acresço, ainda, à decisão os fundamentos lançados nos autos do MS-0010211-16.2016.5.18.0000, de relatoria do Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, verbis :

Acontece que o art. 833 do CPC/15 já não diz que os bens que relaciona são impenhoráveis, como fazia o art. 649 do CPC/73, mas apenas impenhoráveis, absolutamente e seu § 2º assim dispõe:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Como se vê, os salários (inciso IV) já não são absolutamente impenhoráveis: eles são impenhoráveis apenas até o limite de 50 salários-mínimos mensais.

Evidentemente, a jurisprudência sumulada não pode ser desrespeitada se e enquanto vigente o direito interpretado; sobrevindo modificação, contudo, a jurisprudência sumulada deve ser sindicada sob a luz do novo direito.

(...)

A decisão também foi unânime. Participaram do julgamento, por mim presidido, os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e os Excelentíssimos Juizes convocados Silene Aparecida Coelho (atuando no Tribunal em vaga destinada à magistratura de carreira), Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Israel Brasil Adourian (atuando no Tribunal em substituição, respectivamente, aos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna e Eugênio José Cesário Rosa, ambos em gozo de férias).

Verifica-se, portanto, que o entendimento da Súmula 14 resta superado, tendo os integrantes desta Corte se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade limita-se ao montante de 50 salários mínimos mensais, podendo ser penhorado o valor que sobejar este limite.

Deve ser dirimido, apenas, se a primeira exceção prevista no §2º do art. 833 (penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem) autoriza a penhora de salários em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Acompanhando a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, entendo que a expressão “prestação alimentícia” deve ser interpretada de maneira estrita, por forma a não transbordarem a finalidade dos alimentos a que se referem os arts. 1.649 a 1.710 do CC, não autorizando, portanto, a penhora para quitação de verbas de natureza trabalhista.

Desta forma, aplicando-se na seara trabalhista apenas a segunda exceção prevista no §2º do art. 833 da CLT, proponho alteração da Súmula 14 nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 14. SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.”

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em relação às súmulas e tese jurídica prevalecente objeto de estudo proponho a manutenção das Súmulas 13 e 33, bem como da tese prevalecente nº 01, e a alteração das súmulas 03, 14, 28 e 35 – agora apresentadas em ordem numérica - para que passem a ostentar a seguinte redação, respectivamente:

“SÚMULA Nº 3. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do entendimento consubstanciado na súmula nº 456, I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato.

II – Detectada a irregularidade de representação, aplica-se o disposto nos incisos II e III da Súmula nº 456 do TST, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício.”

“SÚMULA Nº 14. SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.”

“SÚMULA Nº 28. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769).”

“SÚMULA Nº 35. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO TOTAL COM DATA ANTERIOR A 20/02/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC/1973, proferida em data

anterior a 20/02/2013, fixa a competência residual da Justiça do Trabalho para prosseguir no processamento e julgamento da lide que envolve o pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada.”

BRENO MEDEIROS

Presidente do TRT da 18ª Região

Portaria

Portaria GP/NGTIC

PORTARIA TRT 18ª GP/NGTIC Nº 998/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/NGTIC Nº 998/2017

Dispõe sobre a Gestão das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 7971/2017,

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT da 18ª Região, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 148, de 8 de dezembro de 2015, que instituiu a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGTIC) no TRT da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/NGTIC nº 10, de 26 de abril de 2016, que aprovou as Diretrizes de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação no TRT da 18ª Região; e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação de usuários finais das soluções (bens e serviços) de TIC na definição e validação de regras de negócio e requisitos, bem como na homologação das soluções de TIC, garantindo-se o seu alinhamento às áreas de negócio e aos processos de trabalho, além da correta utilização dessas soluções e da infraestrutura de TIC colocadas à disposição de usuários internos e externos,

RESOLVE:

Art. 1º A gestão de soluções corporativas de tecnologia da informação e comunicações (TIC) observará, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A gestão de soluções corporativas de TIC tem por objetivo contribuir para a eficiência, a eficácia e a efetividade das soluções de TIC adquiridas, desenvolvidas e/ou mantidas pelo TRT da 18ª Região.

Parágrafo único. As unidades envolvidas com a gestão de soluções corporativas de TIC são solidariamente responsáveis pelo desempenho harmônico das competências atribuídas nesta Portaria e pelo alcance do objetivo estabelecido no caput.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - solução de TIC: um conjunto mais restrito formado por sistemas, serviços e tecnologias da informação e comunicação que se integram para produzir resultados específicos que atendam às necessidades do usuário;

II - requisito de solução de TIC: condição, funcionalidade, critério de performance, segurança ou capacidade com a qual uma solução de TIC deve estar de acordo;

III - unidade gestora de solução de TIC: unidade organizacional do Tribunal responsável por definições relativas aos processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de uma ou mais soluções de TIC, nos termos do artigo 4º desta Portaria;

IV - partes interessadas: indivíduos, unidades ou organizações que estejam diretamente envolvidos na gestão e implementação de solução de TIC ou que, ainda que de forma indireta, possam exercer influência ou ser afetados pela solução;

V - regra de negócio: conjunto de condições, requisitos e procedimentos que definem um processo de trabalho e o tratamento das informações a ele inerentes;

VI - homologação: avaliação da solução de TIC para assegurar a adequação aos requisitos estabelecidos e para analisar se as funcionalidades construídas correspondem àquilo que foi idealizado inicialmente. A homologação deve ser realizada pelos gestores ou por usuários indicados por estes, cuja obrigatoriedade está alinhada com o modelo de gestão de TIC em vigor na Justiça do Trabalho;

VII - ambiente de produção: ambiente computacional para uso efetivo de solução de TIC pelos usuários a que se destina;

VIII - nível de serviço: padrão de qualidade do serviço de TIC expresso em parâmetros como, horário de funcionamento, tempo máximo de resposta, quantidade mínima de transações processadas, percentuais mínimos de disponibilidade e prazo para atendimento a demandas;

IX - roteiro de atendimento: instruções destinadas à equipe da central de serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (STI), responsável pelo primeiro atendimento ao usuário acerca de dúvidas e incidentes relativos aos serviços de TIC.

§ 1º As soluções de TIC, para fins do disposto no inciso I deste artigo, são classificadas em:

I - Quanto ao critério de desenvolvimento:

a) Sistema Interno Próprio (SIP): sistema de informação desenvolvido internamente pelo Tribunal;

b) Sistema Interno Adquirido (SIA): sistema de informação desenvolvido externamente, recebido de outros órgãos ou entidades ou adquirido de terceiros e mantido pelo Tribunal;

c) Sistema Externo (SE): sistema de informação desenvolvido e mantido por outra instituição, cujo acesso seja permitido a partir do ambiente computacional do Tribunal;

d) Software Aplicativo (SA): produto de software de prateleira, não caracterizado como sistema interno ou externo, adquirido pelo Tribunal;

e) Serviço Básico (SB): serviços de comunicação, armazenamento e segurança de dados e informações, que constituem o ambiente computacional do Tribunal.

II - Quanto ao critério de área de aplicação:

a) Administrativo: que contém funcionalidades que são utilizadas pela área administrativa;

b) Judicial: que contém funcionalidades que são utilizadas pela área judiciária;

c) Administrativo e Judicial: que contém funcionalidades que são utilizadas pelas áreas administrativa e judiciária.

§ 2º Consideram-se requisitos de uma solução de TIC, para fins do disposto no inciso II deste artigo:

I - funcionalidade: ações que uma solução de TIC deve ser capaz de executar, de realizar, comportamento de entrada e saída de informações;

II - usabilidade: aspectos da interface com o usuário relacionados a acessibilidade, eficácia, eficiência e satisfação no uso da solução;

III - confiabilidade: aspectos relacionados a frequência, gravidade e possibilidade de recuperação de falhas e exatidão dos resultados gerados pela solução de TIC;

IV - desempenho: aspectos relacionados ao tempo de resposta das soluções de TIC;

V - manutenibilidade: aspectos relacionados a instalação, configuração e capacidade de adaptação, manutenção e teste da solução de TIC;

VI - integração: aspectos relacionados ao compartilhamento de funcionalidades com produtos e soluções de TIC desenvolvidos e mantidos pela equipe técnica do Tribunal, bem como de soluções de outros órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública e de outras entidades;

VII - segurança: garantia da segurança das informações, bem como perfis de acesso a ações, informações e demais características gerais de

segurança.

Art. 4º Compete à unidade gestora de solução de TIC, com apoio e orientação técnica da STI, quando necessário:

I - identificar as necessidades institucionais a serem atendidas pela solução de TIC;

II - mapear ou modelar os processos de trabalho a serem informatizados, de acordo com métodos, técnicas e padrões definidos pelo escritório de processos, bem como com a avaliação de analistas de negócio, de modo a maximizar os benefícios proporcionados pela utilização da solução;

III - definir regras de negócio e requisitos da solução de TIC, de modo a maximizar os benefícios proporcionados pela utilização da solução;

IV - propiciar a participação de representantes de usuários, para auxiliar na definição ou validação de regras de negócio e requisitos, bem como na homologação das soluções de TIC;

V - solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas, durante o projeto de desenvolvimento ou contratação de solução de TIC, o planejamento das ações de desenvolvimento de competências para uso da solução;

VI - propor, quando necessário, a criação ou alteração de normativos para regulamentar os processos de trabalho apoiados pela solução de TIC;

VII - homologar a solução de TIC ou manifestar-se sobre os motivos da não homologação dentro dos prazos acordados;

VIII - autorizar a implantação da solução de TIC em ambiente de produção ou manifestar-se sobre os motivos da não autorização, dentro dos prazos acordados;

IX - apoiar ou exercer a fiscalização dos contratos, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres relativos à solução de TIC;

X - definir estratégia de implantação da solução de TIC, considerando a necessidade de capacitação dos usuários e, quando for o caso, de implantação em regime de projeto-piloto;

XI - propor à Secretaria de Gestão de Pessoas a realização de diagnóstico de necessidades de desenvolvimento de competências, quando forem identificadas dificuldades na utilização da solução de TIC;

XII - acompanhar e avaliar a utilização da solução de TIC e adotar as medidas no âmbito de sua competência ou solicitar providências necessárias para que a confiabilidade, a integridade e a disponibilidade da informação sejam preservadas e os benefícios esperados da solução sejam alcançados;

XIII - gerenciar os riscos relacionados com a solução de TIC;

XIV - receber e analisar solicitações de mudanças ou informações relativas a regras de negócio e requisitos, adotar as providências de sua competência e comunicá-las aos solicitantes;

XV - propor à STI a ordem de prioridades de atendimento de demandas relativas à solução de TIC, considerando os riscos envolvidos, para consolidação e posterior encaminhamento para análise pelas instâncias competentes, observadas as estratégias institucionais, os benefícios esperados e o esforço estimado para atendimento de tais demandas.

XVI - elaborar e manter atualizado o manual de usuário, página wiki, ou qualquer documento que seja destinado ao usuário final da solução de TIC, com o apoio da Escola Judicial na formatação do conteúdo.

§ 1º Quando da definição de regras de negócio ou requisitos que afetem outras soluções de TIC, a unidade gestora deverá, em conjunto com a STI, promover as negociações necessárias com as partes interessadas.

§ 2º Quando se tratar de sistema externo ou cessão de sistema desenvolvido pelo Tribunal, cabe à unidade gestora coordenar negociações com os órgãos e entidades envolvidos, para uso e disponibilização do sistema.

§ 3º Quando se tratar de software aplicativo, cabe à unidade gestora motivar a contratação, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 396, de 19 de agosto de 2014.

Art. 5º Compete à STI, para efeito do disposto nesta Portaria:

I - negociar, junto à unidade gestora e demais partes interessadas, o escopo, os prazos e a alocação de recursos das unidades envolvidas no projeto de desenvolvimento, manutenção ou aquisição de solução de TIC, respeitadas as premissas e restrições estabelecidas nos planos de TIC do Tribunal;

II - definir, em conjunto com a unidade gestora, o prazo e os recursos a serem alocados para apoio à fase inicial de operação da solução de TIC, de modo a garantir que as correções e os ajustes necessários sejam prontamente executados;

III - avaliar as regras de negócio e os requisitos definidos pela unidade gestora da solução de TIC, apontar possíveis inconsistências ou incompatibilidades e promover sua integração com as demais soluções de TIC e com a arquitetura tecnológica do Tribunal;

IV - desenvolver solução de TIC ou gerenciar sua aquisição, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados pela unidade gestora;

V - manter a unidade gestora e demais partes interessadas informadas sobre o andamento de demandas e projetos relativos à solução de TIC;

VI - fiscalizar, do ponto de vista técnico de TIC, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 396/2014, com apoio ou em conjunto com as respectivas unidades gestoras, os contratos, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres relativos à solução de TIC;

VII - realizar os testes necessários para assegurar o correto funcionamento e a aderência da solução de TIC às regras de negócio e aos requisitos especificados, sem prejuízo da devida homologação por parte da unidade gestora;

VIII - prover ambiente computacional adequado para desenvolvimento, teste, homologação, treinamento e uso da solução de TIC;

IX - elaborar e manter atualizados roteiros de atendimento das soluções de TIC, submetendo-os à aprovação da unidade gestora, sempre que necessário;

X - participar do planejamento e da execução de ações de desenvolvimento de competências para utilização de soluções de TIC;

XI - manter a unidade gestora e demais partes interessadas informadas sobre interrupções programadas, incidentes e problemas relacionados à solução nos ambientes de homologação, treinamento e produção;

XII - encaminhar à unidade gestora, para análise e providências cabíveis, solicitações relativas à modificação de regras de negócio e requisitos de soluções de TIC;

XIII - apoiar as unidades gestoras na formulação de propostas de prioridades de atendimento de demandas relativas a cada solução de TIC, consolidar as propostas apresentadas pelas unidades e encaminhá-las às instâncias competentes para subsidiar o planejamento das ações de TIC;

XIV - solicitar, sempre que necessário, a atuação das unidades envolvidas na gestão de soluções de TIC, no que se refere ao desempenho das competências previstas nesta Portaria;

XV - manifestar-se quanto aos aspectos técnicos e custos envolvidos no atendimento a solicitações de órgãos e entidades para cessão de sistemas desenvolvidos pelo Tribunal;

XVI - elaborar e manter atualizado o catálogo dos serviços de TIC, com informações tais como classificação e descrição do serviço, finalidade, unidade gestora e níveis de serviços acordados (SLA);

XVII - monitorar e avaliar periodicamente as práticas relativas à gestão de soluções de TIC no Tribunal, a fim de identificar desvios e propor ações corretivas;

XVIII - revisar anualmente, ou sempre que necessário, o catálogo de serviços de TIC e submeter à Presidência proposta de alterações afetas à designação de unidade gestora de solução de TIC.

Art. 6º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas planejar e solicitar à Escola Judicial a coordenação, execução e avaliação de ações de capacitação para o desenvolvimento de competências profissionais e organizacionais necessárias ao desempenho das atribuições previstas nesta Portaria e à utilização das soluções de TIC;

Art. 7º As unidades gestoras das soluções de TIC serão designadas por ato específico, disponibilizado e atualizado no portal de Governança e Gestão de TIC nos termos do artigo 5º, inciso XVI, em até noventa dias da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Deverá ser designada como unidade gestora da solução de TIC aquela que efetivamente a utilize, ficando vedada nesses casos a designação da STI como unidade gestora.

Art. 8º As demandas dirigidas à STI, nos termos do artigo 4º, inciso XIV, serão disciplinadas em ato específico.

Art. 9º Fica revogada a Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 457, de 24 de setembro de 2014.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de maio de 2017.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Presidente

Portaria GP/SGPE

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1008/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1008/2017

Anexos

Anexo 1: [PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1008/2017](#)

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

Portaria SCR/GM

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 898/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Deferir à Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, afastamento para participar de atividades do Grupo Nacional de Negócio do Pje nos períodos de 19 a 21 de abril, 03 a 05 de maio, 17 a 19 de maio e de 31 de maio a 02 de junho de 2017, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 17 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 999/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8416/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor HÉRCULES MARTINS PONTES de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 16 a 17/05/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial no transporte do Desembargador-Corregedor, Paulo Pimenta, durante a realização de Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Formosa.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de maio de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1000/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8415/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor MARCELO MARQUES DE MATOS de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 16 a 17/05/2017, bem

como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Assessorar o Desembargador-Corregedor, Paulo Pimenta, no trabalho de encerramento da correição ordinária da Vara do Trabalho de Formosa.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de maio de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1001/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8402/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA de Goiânia-GO a Recife-PE, no período de 06 a 09/06/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participação no III FÓRUM DE BOAS PRÁTICAS DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, que será realizado em Recife-PE, no período de 7 a 9/06/2017, conforme autorização concedida no P. A. nº 7088/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de maio de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1004/2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8413/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Desembargador do Trabalho PAULO SÉRGIO PIMENTA, Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal, de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 16 a 17/05/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Realizar Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Formosa.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de maio de 2017.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DES. FEDERAL DO TRABALHO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 25033/2016

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação da avaliação de desempenho do servidor passível, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

SERVIDOR PASSÍVEL DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

AVALIAÇÃO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016

NOME	CÓDIGO	EXERCÍCIO	EFEITO FINANCEIRO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
RICARDO LUCENA	S202761	08/11/2011	07/04/2017	A-5	B-6

Processo Administrativo nº: 26685/2015

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Retificação do efeito financeiro da progressão da servidora, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

SERVIDORA PASSÍVEL DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO
GRUPO DE AVALIAÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015

NOME	CÓDIGO	EXERCÍCIO	ONDE SE LÊ: EFEITO FINANCEIRO	LEIA-SE: EFEITO FINANCEIRO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
GRACIELA MARIA SOUZA PASSOS GONZAGA	S202401	05/08/2009	04/07/2016	05/07/2016	A-5	B-6

Processo Administrativo nº: 7917/2017

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das avaliações de desempenho, bem como concessão de promoção/progressão aos servidores passíveis, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

AVALIAÇÃO DO MÊS DE ABRIL DE 2017

SERVIDORES PASSÍVEIS DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

NOME	CÓDIGO	EXERCÍCIO	EFEITO FINANCEIRO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
ADRIANA GENARO SILVA VIANNA	S203185	01/04/2014	01/04/2017	A-3	A-4
ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA	S161780	27/12/2010	08/04/2017	B-6	B-7
ANDRÉA LIMA VASCONCELOS WALTER	S202683	16/02/2011	06/04/2017	B-6	B-7
BÁRBARA ALENCAR MORAIS	S012221	20/04/2006	20/04/2017	C-11	C-12
CAROLINA GRABOIS STOFMAN	S203186	07/04/2014	07/04/2017	A-3	A-4
DANIELA NASCIMENTO FERRO	S203280	16/04/2015	16/04/2017	A-2	A-3
DANILO RODRIGUES DE CARVALHO	S203193	30/04/2014	30/04/2017	A-3	A-4
DÉBORAH GOMES TORRES PINTO	S202370	05/08/2009	01/04/2017	B-6	B-7
DENISE MACHADO MARQUES	S202525	26/04/2010	26/04/2017	B-7	B-8
ELIANA MARIA CARVALHO CARDOSO	S012205	07/04/2006	07/04/2017	C-11	C-12
ELISÂNGELA PERUSSI DOS SANTOS PAZIAN	S202798	23/04/2012	23/04/2017	A-5	B-6
ENEIDA PIRES RAPOSO DE MATOS SOUZA	S202528	04/05/2010	19/04/2017	B-6	B-7
HELENA MARTINS DE CARVALHO	S203279	10/04/2015	10/04/2017	A-2	A-3
ISABELLA CALDAS STARLING	S161691	20/04/2016	20/04/2017	A-1	A-2
JÚLIO CÉSAR COUTINHO	S012230	28/04/2006	28/04/2017	C-11	C-12
JUSSARA SAEKO SATO	S012604	24/04/2007	25/04/2017	B-10	C-11
LEANDRO MARTINS PEREIRA	S202699	09/04/2012	09/04/2017	A-5	B-6
LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES	S161659	18/04/2016	18/04/2017	A-1	A-2
LUCIO DE FARIA LIMA FERREIRA	S161608	04/04/2016	04/04/2017	A-1	A-2
MARCELO DE SOUZA BALIAN	S202707	08/04/2010	08/04/2017	B-7	B-8
MARIANA BARBOSA SILVA	S203281	10/04/2015	10/04/2017	A-2	A-3
MARIELLI DE SOUZA ALVES DE PAULA	S202793	02/04/2012	02/04/2017	A-5	B-6
NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA	S012183	10/04/2006	10/04/2017	C-11	C-12
PEDRO LUCAS FILHO	S161667	18/04/2016	18/04/2017	A-1	A-2
RAFAEL FERREIRA CARNEIRO	S202546	08/04/2010	08/04/2017	B-7	B-8
RUBENS DE MIRANDA BASTOS	S203050	24/04/2012	24/04/2017	A-5	B-6
TATIANA VALADARES MACHADO DE FREITAS CASTRO	S161268	27/04/2011	27/04/2017	B-6	B-7
VITOR ARGOLO CAFEZEIRO	S203189	10/04/2014	10/04/2017	A-3	A-4

ESCOLA JUDICIAL**Portaria****Portaria EJ**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 1002 /2017

Dispõe sobre a revogação da PORTARIA TRT18ª EJ Nº 001/2016, que dispõe sobre concessão de diárias, no âmbito do TRT18ª Região, a magistrados e servidores, em cursos ou treinamentos ministrados por esta Escola Judicial e dá outras providências.

O DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a gestão orçamentária das despesas relativas as atividades de formação de magistrados e servidores da 18ª Região, por força do disposto na Portaria TRT 18ª GP Nº 518/2017, foram atribuídas, respectivamente, à Escola Judicial e à Secretaria de Gestão de Pessoas -SGPE;

CONSIDERANDO, que o valor pago a título de diárias em eventos ou ações de capacitação de servidores de iniciativa da SGPE segue a tabela de diárias do Tribunal;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 6º, inciso X, do Estatuto da Escola Judicial do TRT 18ª Região, com a redação dada pela Resolução Administrativa TRT 18ª Região nº 28/2017;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia inserto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a PORTARIA TRT18ª EJ Nº 001/2016, com efeitos a partir da publicação do presente ato.

Art. 2º – Fixar que os valores a serem pagos a título de diárias aos magistrados da 18ª Região, em eventos de capacitação, obedecerão a tabela definida pelo TRT 18ª Região, sem distinção quanto ao local de sua realização, no âmbito da jurisdição ou fora dela;

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 02 de maio de 2017

Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Diretor da Escola Judicial

TRT 18ª Região

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comun/SLC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2017

Contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, no elevador instalado no Foro Trabalhista de Anápolis, conforme condições do Edital.

Data da Sessão: 16/05/2017, às 13:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.comprasnet.gov.br e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3222-5244

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Despacho	1		
Despacho SGP	1	SECRETARIA DE LICITAÇÕES E	11
Portaria	6	CONTRATOS	
Portaria GP/NGTIC	6	Aviso/Comunicado	11
Portaria GP/SGPE	8	Aviso/Comun/SLC	11
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	8		
Portaria	8		
Portaria SCR/GM	8		
DIRETORIA GERAL	8		
Portaria	8		
Portaria DG	8		
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9		
Despacho	9		
Despacho SGPE	9		
ESCOLA JUDICIAL	10		
Portaria	10		
Portaria EJ	10		